



ACÓRDÃO N.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°  
0030605-19.2015.8.14.0201

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
DISTRITAL DE ICOARACI/PA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE  
ICOARACI

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (Promotora de Justiça  
Darlene Rodrigues Moreira)

INTERESSADO: MANOEL MARCOLINO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO - PEDIDO DE MEDIDAS  
PROTETIVAS - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI VERSUS  
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA-  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RESIDUAL.

I - Na ausência de Vara Especializada do Idoso no Distrito de Icoaraci para o processamento e julgamento de  
matérias e ações reguladas na Lei n° 10.741/03, a competência é da Vara Cível, por ser residual em relação às  
competências específicas definidas nos arts. 105 a 115, da Lei Estadual n° 5.008 de 10.12.1981 e do art. 4° e 5°,  
da Resolução n. Resolução n° 023/2007-GP.

II – Inaplicável as disposições do art. 115, IV, da Lei n° 5.008/81 - Código Judiciário do Pará, devido o  
referido dispositivo de referir aos feitos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, o que não é  
caso dos autos.

III - Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente do Juízo de Direito da 1ª Vara  
Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos  
Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e declarar  
competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, na  
conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas  
Taquigráficas arquivadas.

Sessão de Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadjá  
Guimarães Nascimento.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°  
0030605-19.2015.8.14.0201

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
DISTRITAL DE ICOARACI/PA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE



ICOARACI

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (Promotora de Justiça Darlene Rodrigues Moreira)

INTERESSADO: MANOEL MARCOLINO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

## RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, atuando este como substituto processual do idoso MANOEL MARCOLINO DA SILVA objetivando o abrigo do idoso, tendo como suscitante o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA e suscitado o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI.

Na demanda proposta perante o Juízo de Direito da Primeira Vara de Família Distrital de Icoaraci narra a peça inicial que a filha do idoso MANOEL MARCOLINO DA SILVA, de nome Amanda Silva da Silva, procurou o órgão do Ministério Público para informar que seu pai é alcoólatra de longa data, e após passar dois meses desaparecido a mesma o encontrou desorientado, falando coisas sem sentido e apresentando comportamento agressivo.

A filha do idoso chegou a levá-lo para casa, contudo, não conseguiu conter o comportamento agressivo do mesmo que chegou a ameaçar seu neto de dez anos com uma faca, razão pela qual o idoso foi internado no Hospital das Clínicas Gaspar Viana, onde permanece até a presente data.

Apesar de já estar de alta, o idoso permanece no hospital, posto que a filha Amanda não poderá tê-lo em sua casa, conforme estudo realizado pela equipe técnica do Ministério Público e nenhum outro filho do idoso ter condições de recebê-lo.

Desta forma, o Ministério Público, por entender que o idoso está em situação de risco, pois já encontra-se com indicação de alta médica e o mesmo permanece internado no Hospital das Clínicas, o que lhe pode ser prejudicial e não tem quem possa acolhê-lo, haja vista que a única filha que reside neste distrito não tem condições de recebê-lo em sua casa, nem oferecer ao idoso a assistência de que este necessita, motivo porque ingressou com a presente ação requerendo a medida protetiva de abrigo temporário.

Com a inicial juntou documentos às fls. 08/26.



O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci que entendendo não dizer respeito à causas relativas ao estado de pessoas e ao direito de Família, julgou-se incompetente e ordenou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, conforme decisão de fl. 27.

O Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci divergiu do entendimento do Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci, suscitando o presente conflito, consignando que a competência do Juízo está inserindo entre as atribuições estabelecidas no art. 115, IV, do Lei nº 5.008/81 - Código Judiciário do Pará.

Regularmente distribuído à Secretaria Judiciária, coube-me a relatoria do feito.

Ordenei a manifestação do Juízo suscitado, fls. 38, o qual ratificou sua manifestação, fls. 42/43.

Enviados os autos para manifestação ministerial, a Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela declaração de competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Em razão da modificação da competência do Tribunal Pleno declarei a incompetência daquele colegiado, com a remessa dos autos às Câmaras Cíveis Reunidas, com base no art. 29, inciso I, alínea g, da Resolução n. 13/2016.

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(Relatora):

Considerando tratar-se de conflito negativo e, portanto, já havendo nos autos manifestação de ambos os juízos (art. 954 do CPC), passo a proferir o voto.

Conheço do Conflito de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O conflito de competência é incidente processual que pode ser utilizado por juízes, nos termos do artigo 115 do CPC/73, para declararem sua incompetência para o julgamento de determinadas causas. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."



Este conflito será negativo quando ocorrer a hipótese do inciso II do dispositivo supracitado, ou seja, quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para o julgamento de determinado feito. Nessa hipótese, o feito fica suspenso até que seja resolvido o conflito no âmbito do Tribunal, sendo, então, os autos remetidos ao Juiz declarado competente.

Sobre o tema, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado", 4ª edição, Editora Manole, leciona:

É o conflito negativo de competência cuja caracterização depende da declaração da incompetência por parte de um juízo e remessa dos autos ao supostamente competente que, por sua vez, também se declara incompetente. A hipótese pode ser assim desdobrada: a) o segundo juiz considera o primeiro competente, estabelecendo-se o conflito; b) o segundo juiz considera um terceiro competente, e este afirma a competência do primeiro ou do segundo, surgindo o conflito. (fl.160).

A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.

No presente caso, como se trata de requerimento de medida protetiva em benefício de idoso, o art. 44, do Estatuto do Idoso define que as medidas de proteção ao idoso previstas na Lei Federal n. 10.741/2003 podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, levando em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No caso em apreço, entendo ser inaplicável as disposições do art. 115, IV, da Lei nº 5.008/81 - Código Judiciário do Pará, eis que se refere aos feitos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, o que não é caso dos autos.

Ao contrário, é uma ação contenciosa destinada à aplicação de medidas de proteção ao idoso previstas no Estatuto do Idoso, porque o idoso encontra-se embora esteja de alta, foi diagnosticado com Demência (fls. 21) e a sua filha Amanda não pode tê-lo em sua casa, conforme estudo realizado pela equipe técnica do Ministério Público (fls. 19/20), o que o coloca em situação de risco.

Portanto, inexistindo no Distrito de Icoaraci vara especializada para o processamento e julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, a competência é da Vara Cível, residual em relação às competências específicas definidas nos arts. 105 a 115, da Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981, no particular o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA a quem coube por distribuição, fls. 03, antiga 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, com competência privativa para processar e julgar os feitos do cível e comércio, por força do art. 4º e 5º, da Resolução nº 023/2007-GP c/c o art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução n. 26/2014. Vejamos:

#### **Resolução nº 023/2007-GP**

Art. 4º. A 31ª Vara Cível, criada pelo parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, é transferida para o distrito de Icoaraci, com competência privativa



para julgar os feitos do cível e comércio.

Art. 5º. As Varas Distritais de Icoaraci passam a ter a seguinte competência e numeração: I. A 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DA FAMÍLIA; II. A 31ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO CÍVEL E COMÉRCIO;  
(...)

## Resolução nº 026/2014-GP

Seção II

Varas Distritais

Art. 4º As varas distritais são reorganizadas da seguinte forma:

I – no Distrito de Icoaraci:

(...)

c) a 2ª e a 4ª Varas Distritais Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais Distritais de Icoaraci;

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMG:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DE IDOSO. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE VARA DO IDOSO. JUÍZO COMPETENTE. VARA CÍVEL. - Segundo o art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 59/01, a Juiz de Vara de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude, compete processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, dentre as quais não se incluem as medidas de proteção ao idoso previstas na Lei n.º 10.741/03. - A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, com os acréscimos da Lei Complementar Estadual n.º 105/08, no seu art. 62-C contém a definição de competência para Juiz de Vara do Idoso. Todavia, à falta de instalação da referida Vara na Comarca de Belo Horizonte e de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça para designação de Juiz de Direito, na forma do parágrafo único do mencionado artigo, firma-se a competência do Juízo cível para o exame e julgamento de pedido de medidas protetivas em favor de idoso, por ser residual em relação às competências específicas definidas nos arts. 57 a 60 e 62 a 62-C da Lei Complementar Estadual n.º 59/01. - Declara-se competente o Juízo suscitado."(TJMG - Conflito Negativo de Jurisdição n.º 1.0000.09.509069-2/000 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. Almeida Melo - DJ. 03/12/2009, DJe 09/12/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CAUSA DE PEDIR DECORRENTE DA ASSIMETRIA ENTRE AS IDADES DAS PARTES, E NÃO EM DECORRÊNCIA DO GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I - Se o fundamento do pedido formulado é a condição etária da assistida, e não o fato de ser ela pessoa do gênero feminino, o pedido de medida protetiva segue as disposições do Estatuto do Idoso e não da Lei Maria da Penha. Na ausência de Vara Especializada do Idoso e de Juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça para o processamento e julgamento de matérias e ações reguladas na Lei n.º 10.741/03, a competência é da Vara Cível, por ser residual em relação às competências específicas definidas nos arts. 57 a 60 e 62 a 62-C da Lei Complementar Estadual n.º 59/01. II - Deram pela competência do Juízo suscitado. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.13.048221-9, Relator (a) Des.(a) Eduardo Brum, 4ª C. C., DJ. 14/08/2013, DJe 26/08/2013.

E ainda, como bem salientou o douto procurador de justiça à fl. 59, in verbis:

"No caso dos autos, não obstante mencionado o envolvimento do mesmo núcleo familiar e aspectos da convivência conflituosa como o substituído, a causa não se insere na competência que é definida para os Juízos de Vara de Família, visto que o pedido formulado na ação, objetiva em proteção do substituído, que se determine o seu



abrigo temporário, onde ' poderá receber atendimento médico de que necessita, bem como permanecer em ambiente adequado às suas condições.' (08).

E assim, considerando que a competência das Varas Cíveis, é, ao contrário, residual, determinando-se sua competência por exclusão, significa que não se tratando de Juízo absolutamente competente, recairá sobre ele a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 951 e ss. do NCPC, conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

P.R.I.C.

Belém(PA), 06 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Relatora